



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 0017

LEI 607/2006.

"Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências"

O povo do município de Araporã, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento no âmbito das Secretarias Municipais de Educação, de Trabalho e Ação Social e de Saúde, que reger-se-á segundo as normais legais vigentes que disciplinam a matéria e pelas expressas nesta Lei.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o valor pecuniário colocado à disposição de uma Secretaria, na pessoa do responsável legal, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

Art. 4º - O adiantamento mensal não ultrapassará o valor de 3.000 (três mil) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal).

Art. 5º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação:

- I - Despesas com material de consumo não previsto no relatório de aquisição mensal;
- II - Despesas com serviços de terceiros, em caráter de urgência;
- III - Despesas com viagens, diárias e ajuda de custo;
- IV - Despesa de caráter urgente, com transporte em viagem;
- V - Despesas com representação eventual;
- VI - Despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo 1º - Os pagamentos de compras ou serviços de caráter continuado obedecerão aos trâmites previstos na Lei nº 8.666/93.

Parágrafo 2º - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizam com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58
Fone: (34) 3284-1010
CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49
Araporã - Minas Gerais

- a) selos postais, telegramas, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;
- b) Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato não relacionados para aquisição mensal;
- c) Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;
- d) Despesas com viagens, diárias e ajuda de custos;
- e) Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Capítulo II

Das Requisições de Adiantamento

Art. 6º - As requisições de adiantamento serão feitas pelos Secretários Municipais, através de ofícios dirigidos ao Secretário de Finanças.

Art. 7º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - Nome completo, do secretário responsável pelo adiantamento;
- II - Dotação orçamentária a ser onerada;
- III - Prazo de aplicação.

Art. 8º - O prazo de aplicação será em base mensal.

Art. 9º - Não se fará novo adiantamento à Secretaria:

- I - que do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II - que, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
- III - que já tenha recebido adiantamento no período em curso;
- IV - em caráter complementar.

Art. 10 - A Secretaria não fará adiantamento:

- I - para despesa já realizada;
- II - a servidor de outra secretaria;
- III - a servidor responsável por um adiantamento;
- IV - de salário a quem quer que seja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

Capítulo III

Do Período de Aplicação

Art. 11 – O adiantamento solicitado terá base mensal para efeito de Prestação de Contas

Art. 12 – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período estipulado.

Capítulo IV

Da Tramitação dos Processos de Adiantamento

Art. 13 – Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constatando algum defeito processual, não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo informado, para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 14 – Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação, em conta apropriada, subordinada ao grupo "Responsáveis por Adiantamentos";

Capítulo V

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 15 – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para o qual foi autorizado.

Art. 16 – A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, através de Nota Fiscal ou Recibo, quando for o caso.

Art. 17 – As notas fiscais ou recibos serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal, anotados o CNPJ e endereço completos.

Art. 18 – Os comprovante de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 19 – Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Art. 20 – O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58

Fone: (34) 3284-1010

CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49

Araporã - Minas Gerais

- 0 2 0

Art. 21 – O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 03 (três) dias úteis a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 22 – A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas extra-orçamentárias.

Art. 23 – No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 24 – Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Capítulo VI Da Prestação de Contas

Art. 25 – No prazo de 04 (quatro) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 26 – A Prestação de Contas far-se-á mediante entrada no Setor de Contabilidade dos seguintes documentos:

I – Relação de todos os documentos de despesas constando: número e data do documento, espécie do documento, nome do interessado e o valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada, bem como o valor do adiantamento e o saldo restante, constituindo-se num Balancete da Prestação de Contas

II – Cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

III – Documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma seqüência da relação mencionada no item I;

IV – Os documentos mencionados no item III, de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas, tamanho ofício, A4 ou *Carta*, em cada folha poderão ser colados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 27 – Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 28 – Recebidas as prestações de contas, conforme disposto no art. 26, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram cumpridas, fazendo as

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 123/2006
DATA 22/03/2006
Vice-Prefeito
Assessor



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Rua José Inácio Ferreira, nº 58
Fone: (34) 3284-1010
CEP 38435-000 CNPJ 23.098.510/0001-49
Araporã - Minas Gerais

exigências necessárias, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que os responsáveis possam cumpri-las.

I – No caso das contas terem sido aprovadas:

- a) baixar a responsabilidade inscrita no Sistema de Compensação;
- b) convidar o responsável a tomar ciência, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas;

II – Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso I.

III – Não tendo sido aprovadas, as contas seguirão a orientação determinada pelo setor de Contabilidade.

Art. 29 – O Setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entregar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 30 – No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Chefe do Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 31 – Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Chefe do Setor de Contabilidade remeterá no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 30 à Assessoria Jurídica, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 32 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã-Mg, aos 22 dias do mês de março de 2006.


VALDIR INÁCIO FERREIRA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

SANÇÃO LEI Nº 603 / 2006

DATA 22 / março / 2006


Valdir Inácio Ferreira
Prefeito Municipal